

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 e 11 DE MAIO/2017
(Complementar à publicada no DOU em 4/7/2017, Seção 1, pp.9-13)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201015014 **Parecer:** CNE/CES 218/2017 **Relator:** Yugo Okida
Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ
Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede na Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206784 **Parecer:** CNE/CES 222/2017 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua Marumby, nº 283, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359762 **Parecer:** CNE/CES 226/2017 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Ministério da Educação (MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 2.121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade do Brasil (UAB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 24/7/2017, Seção 1, p. 11.

e-MEC: 201204746 **Parecer:** CNE/CES 235/2017 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. – ME – Umuarama/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Paraná (FAP), com sede no município de Cambé, estado do Paraná **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de abril de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paraná (FAP), localizada na Rua Pará, nº 854, Centro, no município de Cambé, estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 20 de julho de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva Substituta